



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER /2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21/2025,
QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"REDAÇÃO NOTA 1000" NO ÂMBITO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa “Redação Nota 1000” no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O projeto visa incentivar a produção textual e o desenvolvimento das habilidades de escrita dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, com a concessão de prêmios em valores a serem fixados anualmente no orçamento municipal.

Prevê ainda que caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar o programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei, definindo critérios de avaliação das redações, formação da banca avaliadora, divulgação do programa e dos resultados e realização da cerimônia de premiação (Art. 5º).

No art. 6º do projeto de lei em questão, consta previsão de que as despesas decorrentes da execução do programa deverão ser por conta das dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, ‘a’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da análise da presente propositura sob os preceitos do art. 81, I, “a” do



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Regimento Interno desta Casa Legislativa, no que compete aos aspectos constitucionais, legais e regimentais e quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, constato que o projeto em questão apresenta vício constitucional, por violação ao princípio da legalidade e responsabilidade fiscal, uma vez que em seu art. 6º, dispõe que as despesas decorrentes da execução do programa deverão ser por conta das dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei em análise, ao dispor que os valores dos prêmios serão fixados anualmente no orçamento municipal.

Nesse sentido, por criar despesas ao município, sem previsão orçamentária adequada, deve o Projeto de Lei ser tido por inconstitucional.

Tais dispositivos configuram ingerência na organização e planejamento interno da administração pública, o que é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo municipal na forma do art. 57, III e 78, II e IX da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, implicar empenho orçamentário ou criação de obrigações não previstas em Lei Orçamentária, viola o princípio da reserva de iniciativa de lei orçamentária exclusiva do chefe do poder executivo, na forma do art. 57, IV da Lei Orgânica Municipal.

A regra ainda impõe uma obrigação direta ao Executivo o que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento da administração pública, conforme art. 57, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o projeto em análise apresenta inconstitucionalidade quanto a previsão contida no art. 5º, ao prevê prazo de 90 dias após a publicação da lei para que o Poder Executivo edite os atos necessários à criação e regulamentação do programa.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica no julgamento da ADI 4.727-DF de que é inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais, por entender que cabe ao Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Por sua vez, ao dispor que o Poder Executivo deva regulamentar o programa municipal que visa instituir, também incorre em vício de injuridicidade quanto aos atributos da norma, já que o poder regulamentar do chefe do Executivo já é previsto no art. 84, IV, da Carta Magna.

Pelos motivos acima expostos, sou pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do projeto em análise.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2025

JOÃO MARCELO

Relator



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 016/2025

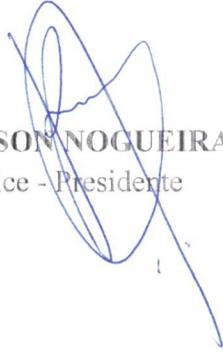
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 021/2025, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "REDAÇÃO NOTA 1000" NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia nove de junho de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 021/2025.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 9 de junho de 2025.


THIAGO MARQUES
Presidente


JAILSON NOGUEIRA
Vice - Presidente